



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 146.041

Rio Branco-AC, 04/12/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao Processo Eletrônico n.º 131.167 (Aposentadoria da servidora Oneide da Silva Loiola).

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Senhora **Oneide da Silva Loiola**, por meio do qual requer a revisão de ato proferido por esta Corte de Contas nos autos do Processo n.º 131.167, com fundamento na Resolução TCE/AC n.º 119/2020, do registro do ato de aposentadoria concedida em seu favor por meio da Portaria n.º 931 de 21/08/2014, expedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA<sup>1</sup>.

Em juízo de admissibilidade, observa-se que o pedido de revisão foi interposto por parte legítima e de forma tempestiva nesta Corte de Contas, bem como se fundou em hipótese prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n.º 38/1993, razão pela qual deve ser conhecido.

Aduz a recorrente (fls. 02/03), em síntese, que, embora tenha sido aposentada no cargo de Professora de Nível Superior – 30 horas, Classe II, Referência “I”, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, faria jus a enquadramento superior àquele efetivamente adotado pelo Instituto de Previdência – qual seja, na Referência “J” da carreira, pois na qualidade de servidora pública, menciona possuir 40 anos e 4 meses de tempo de contribuição, sendo 19 anos e 7 meses recolhidos ao INSS e 20 anos e 7 meses ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência.

---

<sup>1</sup> Publicada no DOE n.º 11.377 de 22/08/2014.

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Afirma ainda que, desse período, 30 anos foram dedicados ao serviço público na Secretaria de Educação do Estado do Acre. Ressalta, inclusive, episódios de sua trajetória profissional, como a designação para o cargo de Diretora da Escola de 1º Grau Theodolina Falcão Macedo, formalizada pela Portaria n.º 343, de 28 de março de 1983, mencionando o apostilamento datado de 22 de fevereiro de 1988, que oficializou a transferência de seu contrato de trabalho da Secretaria de Desenvolvimento Agrário para a Secretaria de Educação.

Em sede de análise técnica a 5ª IGCE (fls. 10/13) verificou, com efeito, que a requerente foi admitida sem concurso público, para ocupar o cargo de Datilógrafo “B”, regime de 40 horas semanais, no quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Agrário em 1º/06/1974. Obteve ascensão funcional do cargo de Datilógrafo Classe “B”, Nível 4, Ref. 18 para o cargo de Agente Administrativo, Classe “D”, Nível 5, Ref. 19 a partir de 03/03/1986.

Nos termos da Apostila de 22/02/1988, seu contrato de trabalho foi transferido do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Agrário para a Secretaria de Educação, a contar de 1º/03/1988. De acordo com a Portaria n.º 723, de 05/08/1988, foi concedida ascensão funcional do cargo de Agente Administrativo, Classe “D”, Nível 5, Ref. 19 para o cargo de Professor PS-3, letra “A”, regime 40 horas semanais.

Ademais, a DAFO identificou que, no Relatório de Concessão de Aposentadoria, às fls. 26/27 dos autos n.º 131.167, consta a informação de que todo o período de trabalho da requerente foi desempenhado na Secretaria de Educação, com início em 1º/06/1974 e término em 20/08/2014. Contudo, tal alegação não se sustenta, uma vez que, conforme já mencionado, a Ficha de Assentamento Funcional da impetrante indica que sua entrada no serviço público ocorreu na Secretaria de

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Desenvolvimento Agrário, em 1º/06/1974, sendo transferida para o quadro de pessoal da Secretaria de Educação apenas em 1º/03/1988. Assim, o período correto de serviços prestados como integrante do quadro da Secretaria de Educação corresponde a 26 anos, 5 meses e 21 dias, o que garante o enquadramento na Referência "I", conforme registrado na Portaria de concessão de aposentadoria (fl. 31 dos autos n.º 131.167), nos termos do art. 10 da LCE n.º 67/99, sugerindo-se, portanto, o conhecimento do Pedido de Revisão, e, no mérito, negar o provimento.

Compulsando os autos originários observa-se que a servidora estadual Oneide da Silva Loiola, matrícula n.º 118419-1, foi transferida para a Secretaria de Educação em 1º/03/1988 e considerando-se a data de enquadramento da servidora no PCCR dos servidores do órgão e, ademais, o tempo de serviço apurado na carreira, informações constantes no histórico funcional (fl. 22) e CTPS (fl. 16), verifica-se, com efeito, que a servidora faria jus, na data da aposentadoria, ao enquadramento na Referência "I". Sendo assim, não assiste razão à recorrente.

Ante o exposto, opina este MPC pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, em consonância com a análise técnica (fls. 10/13), **não provimento**, mantendo-se inalterada a Portaria de concessão de aposentadoria.

**Sérgio Cunha Mendonça**

*Procurador*

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br